



Número: **0801251-63.2017.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **13/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800599-62.2016.8.14.0006**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua (RECORRENTE) | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO) | |
| KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA (INTERESSADO) | THIAGO TELES DE CARVALHO (PROCURADOR) |
| CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (INTERESSADO) | PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (PROCURADOR) |
| Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (AUTORIDADE) | |
| PROCON/PA (INTERESSADO) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 1830232 | 10/06/2019 14:13 | Decisão | Decisão |

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0801251-63.2017.8.14.0000

COMARCA: ANANINDEUA/PA.
EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA
ADVOGADO(A)(S): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (OAB/PA Nº. 12.816)
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO(A): KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (OAB/PA nº. 19.547)
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ALCIDES ALEXANDRE – DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos e pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA** contra Acórdão (Id. 1575270), que admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, **no sentido de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.**

A embargante alega, em síntese, a nulidade do julgamento de admissão do IRDR, na medida em que não houve intimação pessoal da embargante para se manifestar previamente à fase de admissibilidade do incidente. Sustenta, outrossim, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para instauração do IRDR, pois a matéria envolveria interesse jurídico da ANEEL, circunstância que, em tese, atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

De outro lado, defende que a acórdão de admissão possui obscuridade no tocante ao objeto específico do IRDR, isto é, qual seria a questão de direito que se pretenderia uniformizar. Por fim, alega ainda que o acórdão não esclareceu perfeitamente a causa-piloto que será solucionada.



Pleiteia, desse modo, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, na forma do art. 1.026, §1º, do CPC.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do art. 1.026, inciso I c/c art. 995, parágrafo único, o relator a atribuir efeito suspensivo em nível recursal, com a finalidade de impedir a imediata eficácia da decisão impugnada, quando se demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante o fundamento, houver ainda risco de dano grave ou de difícil reparação.

Tem-se, assim, que as disposições legais que disciplinam a legitimidade e juridicidade da concessão de efeito suspensivo aos embargos reclamam, em última medida, a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos capazes de serem vislumbrados, em regra, através de cognição não exauriente do processo. O recurso, portanto, deve conter fundamentos concretos e relevantes, capazes de subsidiar a procedência do juízo revisor e, além disso, deve-se constatar urgência na revisão da decisão impugnada, porque de seus efeitos imediatos resultaria prejuízo grave.

Na espécie, os embargos de declaração pretendem infirmar o acórdão que admitiu a instauração do IRDR que objetiva solucionar controvérsia de direito a respeito da balizas de atuação da concessionária de serviço público em relação à inspeção de consumo não registrado e, por conseguinte, a validade da cobrança efetuada em decorrência dessa inspeção.

A respeito da **probabilidade do provimento do recurso**, entendo que, em cognição sumária, os diversos fundamentos dos aclaratórios não alcançam envergadura argumentativa justificadora da concessão de efeito suspensivo. Ou seja, não visualizo claramente o futuro provimento do embargos.

Primeiramente, a questão relacionada à violação ao contraditório substancial e necessidade de intimação pessoal da embargante na fase prévia de admissão do IRDR carece de regra legal específica. O procedimento que precede a admissão do IRDR não prevê intimação pessoal do interessado. A oitiva das partes é regulada após a admissão do incidente, conforme a regra do art. 983. E, além disso, é possível perceber que houve intimação do anúncio de julgamento de admissibilidade do IRDR.

Do mesmo modo, parece descabido falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual. O tema abordado no IRDR se relaciona à comprovação processual da regularidade da atuação da concessionária de serviço público, ou seja, se há demonstração de observância das normas regulamentares e constitucionais, circunstância que (in)validaria a cobrança decorrente de consumo não registrado e, por conseguinte, determinaria a sorte das demandas anulatórias de débito propostas pelos consumidores. A causa de pedir e o pedido existente nas ações civis públicas ajuizadas perante a Justiça Federal não são congruentes com o objeto do IRDR.



Quanto à alegação de obscuridade da definição objeto do IRDR, creio que a leitura adequada do acórdão permitiria compreender perfeitamente a controvérsia de direito. Precisamente, o IRDR tem como objeto analisar a comprovação da regularidade das inspeções realizadas pela embargante em situações de consumo não registrado. Outrossim, ressalto que, como extensamente fundamentado no acórdão vergastado, o incidente de resolução de demandas repetitivas não é espécie de criação de precedente segundo a forma de causa-piloto, adotando-se a forma de procedimento-modelo, conforme julgado do próprio STJ.

No que tange ao **risco de dano grave ou de difícil reparação** registro que a simples admissão do incidente não encerra qualquer prejuízo concreto à embargante. A matéria afetada objetiva solucionar controvérsia que existe em demandas de anulação de débito oriundo de consumo não registrado (CNR), sendo que a suspensão do processos não impede a constituição dos referidos débitos. Entendo, ao revés, que a concessão do efeito suspensivo acarretaria tumulto processual, porque permitiria, a título precário, o prosseguimento das ações.

ASSIM, considerando a ausência de fundamentos relevantes e a inexistência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, **INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos do acórdão que admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas e determinando o prosseguimento do incidente.**

Determino, por oportuno, que a Secretaria Judiciária certifique a intimação da embargante em relação ao anúncio de julgamento da sessão que admitiu o IRDR, bem como certifique a intimação da embargante do respectivo acórdão.

Intime-se a Defensoria Pública Estadual e a interessada KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação aos termos dos embargos de declaração.

Após, conclusos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Belém, 10 de junho de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

